

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 006.412/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas - MA

Responsável: Cristiane Campos Damiano Daher (436.016.853-53)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Antonio Edivaldo Santos Aguiar (5455/OAB-MA) e outros, representando Cristiane Campos Damiano Daher.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NO OBJETO DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor da Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damiano, prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA no período 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, vigente entre 31/12/2009 a 13/6/2014, cujo objeto era a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Transcrevo a seguir instrução da Auditora (peça 26), que, à parte de adequação com relação ao credor da multa proposta (o Tesouro Nacional, em vez da Fundação Nacional de Saúde), contou com a anuência do corpo diretivo (peças 27 e 28) e do MPTCU (peça 29):

### “HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 927.853,98 (peça 1, p. 149-153 e 157) com a seguinte composição: R\$ 27.854,08 de contrapartida do Compromitente e R\$ 899.999,90 à conta da Compromissária, liberados no período de 5/2/2010 a 13/9/2013, mediante as ordens bancárias relacionadas na tabela abaixo:*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Peça 2, p.</i>
<i>2010OB800808</i>	<i>5/2/2010</i>	<i>R\$ 179.999,98</i>	<i>344</i>
<i>2010OB810028</i>	<i>22/9/2010</i>	<i>R\$ 179.999,98</i>	<i>344</i>
<i>2012OB803631</i>	<i>21/5/2012</i>	<i>R\$ 269.999,97</i>	<i>344</i>
<i>2013OB804668</i>	<i>13/9/2013</i>	<i>R\$ 269.999,97</i>	<i>344</i>

3. *O prazo para prestação do Termo de Compromisso em lide expirou em 13/6/2014 (peça 3, p. 106), isto é, na gestão da prefeita sucessora a Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damiano.*

4. *O prefeito antecessor, Sr. Luiz Sabry Azar, gestão 2009-2012, apresentou a devida prestação de contas parcial dos recursos recebidos do TC/PAC 23/2009, mediante o Ofício 152/2012/PMBJS/GP de 30/10/2012 (peça 2, p. 6), acompanhado da devida documentação acosta à peça 2 p. 8-282.*

5. Os recursos recebidos durante a gestão do Sr. Luiz Sabry Azar, gestão 2009-2012, perfizeram o total de R\$ 629.999,93 de repasse efetuado pela Funasa; R\$ 27.854,08 da contrapartida integral; e R\$ 5.488,17 de rendimentos auferidos de aplicação financeira. As despesas apresentaram o montante de R\$ 607.141,45, sendo: R\$ 584.584,95, concernentes ao 1º, 2º e 3º repasse; R\$ 22.556,50 da contrapartida municipal; e R\$ 5.185,54 dos rendimentos de aplicação, restando um saldo de R\$ 56.200,73 (peça 2, p. 304).

6. Conforme Parecer Técnico Parcial emitido em 14/3/2013 pela Funasa (peça 2, p. 300), houve a execução física do objeto do TC em 65,72%, com recomendação de aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 584.584,95 dos recursos federais repassado e R\$ 22.556,50 de contrapartida, de acordo com o Parecer Financeiro 46/2013 (peça 2, 304-306).

7. A instrução de peça 6 verificou da análise dos autos que a prestação de contas parcial realizada pelo prefeito antecessor, Sr. Luiz Sabry Azar, se refere às três primeiras parcelas do Termo de Compromisso mais o valor de R\$ 22.556,50 de contrapartida municipal. A última parcela no valor de R\$ 269.999,97, de 13/9/2013, fora repassada na gestão da prefeita sucessora Sra. Cristine Trancoso de Campos Damião (gestão 2013-2016), constando ainda um saldo de R\$ 45.414,98 de recursos da Funasa depositados na conta aplicação, totalizando o valor de R\$ 315.414,95.

8. Observou, ainda, que, em 23/6/2014, a Sra. Cristine Trancoso de Campos Damião fora notificada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para apresentar a prestação de contas final do TC/PAC 23/2009 (peça 2, p. 380), mas, tendo em vista a ausência da prestação de contas e a não devolução dos recursos da concedente no total de R\$ 315.414,95, fora inscrita no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sob o número 19.913.08.00, tornando-se omissa no dever de prestar contas (peça 2, p. 398).

9. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 3, p. 122-124) e do Certificado de Auditoria 2250/2015 (peça 3, p. 126), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 3, p. 72-78), concluindo que a Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damião se encontrava em débito com a Fazenda Nacional.

10. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 127) e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 128) concluiu-se pela irregularidade das contas, sendo os autos encaminhados ao TCU.

11. Após análise dos presentes autos, instrução à peça 6, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas final dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, propôs a citação da responsável, Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damião, para que a mesma apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida. A citação proposta foi autorizada pela Unidade (peça 8).

12. Por intermédio do Ofício 2896/2016–TCU/Secex-CE (peça 9) foi realizada a citação da responsável.

13. Citada pelo retro mencionado ofício, a responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 11 e 13.

14. Ao examinar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, a instrução de peça 16 efetuou a seguinte análise:

**EXAME TÉCNICO**

1. Citado pelo retro mencionado ofício, a responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 11 e 13.

2. Em suas alegações de defesa, a responsável afirmou, inicialmente, que o valor repassado pela Funasa para a execução do projeto foi de R\$ 899.999,90, sendo liberados na gestão do prefeito anterior o valor de R\$ 629.999,93 e na gestão da requerente, sucessora do prefeito anterior, o valor de R\$ 269.999,97, em 13/9/2013, cujo valor foi pago à empresa CIAN Engenharia, executora do projeto, em 29/9/2013, via TED bancária, finalizando os valores devidos à referida empresa pela execução total da obra (peça 13, p. 2).

3. Afirmando também que a prestação de contas foi feita e apresentada à Funasa/MA, com comprovação da execução da obra no valor total de R\$ 926.590,00, pagos com os recursos oriundos do TC PAC 23/2009 e da contrapartida do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Porém, ainda segundo a responsável, a própria Funasa apontou algumas pendências formais, as quais foram sanadas em 2016, inclusive com a comprovação da NF 124 de 19/9/2013 da empresa executora do projeto.

4. Finalizando suas alegações de defesa, a responsável assegurou que toda documentação comprobatória da aplicação dos recursos e despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, extratos bancários, processo licitatório, contrato e termos de adjudicação e homologação, já se encontram na Funasa, comprovando que a requerente utilizou corretamente os recursos públicos efetivamente gastos na execução das obras objeto do TC PAC 23/2009, aplicados na sua gestão, e prestou contas, corrigindo as pendências anotadas pela Funasa quanto à prestação de contas em relação aos gastos efetuados (peça 13, p. 2).

5. Analisando a defesa da responsável, vemos à peça 13, p. 2, o Ofício 70/2016 – GAB, de 15/12/2016, mediante o qual a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas envia à Funasa/MA a prestação de contas do TC PAC 23/2009 (peça 13, p. 7-19).

6. Vemos também que referido Ofício 70/2016 – GAB é posterior à ciência do Ofício 2896/2016–TCU/Secex-CE (peça 12), pelo qual a responsável foi citada pelo TCU.

7. Verifica-se que não consta dos autos a análise, por parte da Funasa/MA, da prestação de contas enviada, em 15/12/2016, pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA ao referido órgão, por intermédio do Ofício 70/2016 – GAB.

8. Constata-se também que a responsável não enviou a prestação de contas do termo de compromisso em tela dentro do prazo, 12/8/2014 (peça 3, p. 106), o que ocasionou a instauração da presente tomada de contas especial.

9. Diante desses fatos, entende-se que deva ser realizada diligência à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, para que referido órgão envie a este TCU a análise final da prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, por intermédio do Ofício 70/2016 – GAB, de 15/12/2016, referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com o referido município, em 31/12/2009, no valor total de R\$ 927.853,98, sendo R\$ 899.999,90 oriundos da Funasa, e R\$ 27.854,08 de contrapartida, tendo como objeto a execução de implantação de “melhorias sanitárias domiciliares no Município de Bom Jesus das Selvas”.

10. Entende-se necessária também a audiência da responsável, Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damião, para que a mesma apresente razões de justificativa para o atraso no envio, à Funasa/MA, da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com o Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em 31/12/2009, no valor total de R\$ 927.853,98, sendo R\$ 899.999,90 oriundos da Funasa, e R\$ 27.854,08 de contrapartida, tendo como objeto a execução de implantação de “melhorias sanitárias domiciliares no Município de Bom Jesus das Selvas”.

11. Vale salientar que mencionada audiência deve ser enviada ao endereço constante da defesa da responsável, à peça 13, p. 1’.

15. A Unidade anuiu com a proposta da instrução retro pela diligência à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão e pela audiência da responsável (peça 17).

16. Foram emitidos os Ofícios de diligência 442/2017–TCU/Secex-CE (peças 18 e 19) e de audiência 443/2017- TCU/Secex-CE (peças 20 e 21), cujos AR's estão inseridos nas peças 25 e 22, respectivamente.

17. Atendendo ao chamamento do Tribunal a responsável apresentou suas alegações de defesa e o Superintendente da Funasa no Maranhão apresentou resposta à diligência (peças 23 e 24, respectivamente). É o que se analisa a seguir.

#### EXAME TÉCNICO

18. Em resposta à diligência do Tribunal, o superintendente da Funasa/MA TCU encaminhou a análise final da prestação de contas enviada pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por intermédio do Ofício 70/2016 – GAB, de 15/12/2016, referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Afirmou que a prestação referente ao TC/PAC 23/2009 fora apresentada intempestivamente pela responsável e, ao mesmo tempo, encaminhou os pareceres técnicos referentes à análise conclusiva da prestação de contas em epígrafe que concluiu pela regularidade com ressalvas da mesma.

18.1. O Parecer Financeiro 45/2017 (peça 23, p. 2-3), de 5/4/2017, após analisar a documentação da prestação de contas final apresentada pela responsável, concluiu que:

*‘Trata da reanálise da Prestação de Contas parcial do TC/PAC n° 0023/2009, celebrado entre a FUNASA e o Município de Bom Jesus das Selvas/MA, cujo objeto é a Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com vigência de 31/12/2009 a 13/06/2014. Esta intervenção vem em função da apresentação da Prestação de Contas final e da consequente emissão do Parecer Técnico recomendando a sua aprovação.*

2. Para execução da avença foi pactuado o montante de R\$ 927.853,98 dos quais R\$899.999,90 da Concedente e R\$27.854,08 de contrapartida da Conveniente. A Prestação de Contas, apresentada de forma extemporânea ao prazo determinado, por meio do Ofício n° 070/2016-GAB (fi.449), de 15/12/2016, demonstra no REFF (fi.453) receitas no valor de R\$927.853,08, sendo R\$899.999,90 referentes à 100% dos recursos da FUNASA e R\$27.854,08 de contrapartida. As despesas somam o valor de R\$926.590,00, com saldo de R\$1.263,98, sendo R\$1.226,04 da FUNASA e R\$37,94 da Conveniente.

3. Conforme comprovante de pagamento (fi.457), de 15/12/2016, o saldo da conta do Convênio foi ressarcido ao Erário Federal o valor de R\$17.996,61. Fundamentado no Parecer Técnico Parcial (fl. 189), de 14/03/2013, que dimensionou a execução física do objeto em 65,72%, foi aprovada a Prestação de Contas parcial concernentes ao 1°, 2° e 3° repasse, no valor de R\$607.141,45, sendo: R\$584.584,95, dos recursos da FUNASA, e R\$22.556,50, da contrapartida aportada, conforme Parecer Financeiro nO046/2013 (fl. 355/356), de 27/05/2013.

4. Conforme o Relatório de Acompanhamento n° 15/2013 (fi.372-382) de 27/11/2013, resultado dos trabalhos de supervisão financeira realizados "in loco", não houve indício de inidoneidade nos documentos fiscais apresentados recomendando, apenas, o recolhimento ao Erário municipal do ISS referente à Nota Fiscal n° 0054. Além desta impropriedade destacamos ainda as seguintes inconsistências:

- preenchimento incorreto dos formulários anexos da Prestação de Contas;
- apresentação dos extratos da conta aplicação incompletos;

5. O Parecer Técnico Final (fi.565) datado de 03/04/2017, redimensionou a execução física do objeto para 100% com recomendação de aprovação do objeto do Convênio.

6. Diante do exposto, fundamentado na avaliação da área técnica e à luz da documentação apresentada, considerando que as inconsistências constatadas na Prestação de Contas são de natureza formal e que não causaram dano ao Erário, submeto as considerações à apreciação do Ordenador de Despesa, sugerindo a aprovação com ressalvas do valor de R\$333.411,56, dos quais o valor de

R\$315.414,95 da FUNASA, R\$5.297,58, da contrapartida da Conveniente e R\$12.699,03, de rendimentos financeiros.

7. Em cumprimento a PI nº 507/2011, com fulcro na Portaria nº 623/2010, informo que a análise foi procedida com base na documentação da Prestação de Contas apresentada e no Parecer Técnico Final, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original e nem a veracidade das despesas apresentadas.

8. Indico o presente Parecer Financeiro para compor o Relatório de Gestão Anual a fim de que os órgãos competentes versem sobre a matéria em tese, tendo em vista a aprovação de valor com ressalvas, e as pendências apontadas e questionamentos não justificados na Prestação de Contas'.

18.2. O Parecer Técnico Final, de 3/4/2017 (peça 23, p. 4), concluiu, com base no Relatório de Visita Técnica 6 (peça 23, p. 5-9), datado de 1/4/2014 e inserido no sistema em 1/4/2014, pela aprovação do TC/PAC 23/2009, uma vez que o percentual do objeto do convênio fora atingido em 100% e os materiais adquiridos são aparentemente de boa qualidade.

19. A responsável alegou apenas que apresentara a prestação de contas na data prevista no referido convênio que firmara com a Funasa, mas que durante a análise da prestação de contas a Funasa apontara algumas pendências formais que só foram sanadas agora em 2016, sendo essas razões para a complementação da prestação de contas somente agora em 2016, não apresentando nenhuma documentação comprobatória.

20. Ressalte-se que a Visita Técnica referenciada ocorreu em 25/3/2014 (peça 23, p.5) e verificou que haviam sido executados os 248 módulos sanitários previstos.

#### Análise

21. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas final do TC/PAC 23/2009 (Siafi 657432), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 72-78):

'5. Consta Diploma e Ata de nomeação somente do ex-gestor. Sr. Luiz Sabry Azar, o qual prestou contas dos recursos de sua responsabilidade através da prestação de contas parcial, tendo sua aprovação em 65,72%, ficando o restante a ser comprovado pela sua sucessora e atual gestora a Sra. Cristiane Campos Damiano Daher, (não consta Diploma e nem Ata de nomeação como gestora municipal), que recebeu os recursos para complementação do objeto do Convênio na ordem de R\$ 269.999,97 (...) através da ordem bancária 2013OB804668 de 13 de setembro do ano de 2013, e não apresentando a prestação de contas dos recursos federais recebido por meio do convênio em referência'.

22. O valor total impugnado totaliza R\$ 315.414,95, correspondendo aos recursos recebidos pela Compromitente, no exercício de 2013, no total de R\$ 269.999,97, bem como o saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 45.414,98.

23. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 927.853,98, dos quais R\$ 899.999,90 foram repassados pela Funasa e R\$ 27.854,08 a título de contrapartida municipal.

24. A gestão do Sr. Luiz Sabry Azar findou em 2012. A prefeita sucessora, com mandato iniciando em 2013-2016, de posse da informação de que havia prestação de contas parcial já aprovada, solicitou à Funasa, mediante expediente datado de 30/6/2014 (peça 2, p. 390), a documentação integrante da respectiva prestação de contas, por não dispor de cópia nos arquivos da prefeitura. A Funasa, em atendimento ao expediente, encaminhou a comunicação acostada à peça 2, p. 394, informando que o processo em questão se encontrava disponível para vistas dos autos, bem como a tiragem de cópias.

25. Entretanto a gestora não se manifestou nos autos tampouco devolveu o valor devido, sendo instaurada a respectiva prestação de contas.

24. *A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar então que a responsabilidade pelo dano causado ao erário fora atribuída à Sra Cristiane Trancoso de Campos Damião, pelo não encaminhamento da prestação de contas final à Compromissária Funasa.*

25. *No âmbito do TCU foi realizada a citação da responsável. Ao analisar a defesa apresentada pela responsável em resposta à citação, a instrução de peça 16 verificou que o Município de Bom Jesus das Selvas/MA só enviara à Funasa/MA a prestação de contas do TC PAC 23/2009 (peça 13, p. 7-19) em 15/12/2016, através do Ofício 70/2016 – GAB (peça 13, p. 2), após a ciência do Ofício Citatório 2896/2016–TCU/Secex-CE (peça 12), que ocorreu em 13/12/2016. Portanto, a responsável só enviou a prestação de contas final do TC/PAC 23/2009 após a citação.*

26. *A mesma instrução técnica verificou que não constava dos autos a análise por parte da Funasa/MA da prestação de contas enviada, em 15/12/2016, pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA ao referido órgão, por intermédio do Ofício 70/2016 – GAB. Assim foram emitidos o ofício diligenciador à Funasa/MA e o de audiência à responsável.*

27. *A Funasa encaminhou somente a análise final da prestação de contas enviada pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, por intermédio do Ofício 70/2016 – GAB, de 15/12/2016, referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ressalvando que a referida prestação de contas fora apresentada intempestivamente pela responsável, mas os seus pareceres técnicos referentes à análise conclusiva da prestação de contas em epígrafe concluíram pela regularidade com ressalvas da mesma, ante a existência de somente algumas falhas formais e ao cumprimento de 100% do objeto pactuado no PT.*

28. *Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas pela responsável tem-se que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.*

29. *Além disso prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.*

30. *Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.*

31. *Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

32. *A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:*

*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.*

33. Após essa etapa processual, o responsável apresentou a prestação de contas que, analisada, foi considerada apta para afastar o débito.

34. Entretanto, o responsável não apresentou justificativa para a omissão e, com fundamento no art. 209, § 4º, do Regimento Interno, será proposta a irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

35. O responsável que gere recursos públicos tem de prestar contas de sua regular gestão, no prazo e no modo devidos. Este prazo e modo está claramente fixado no instrumento do TC/PAC que foi assinado pelo representante do Poder Público e pelo gestor. A ausência de prestação de contas tumultua o controle, impossibilitando a comprovação da regular gestão de forma adequada. A prestação de contas atrasada cria os mesmos embaraços.

36. A jurisprudência do Tribunal é pacífica (Acórdãos 1686/2007 e 1294/2008, TCU- 2ª Câmara e 719/2009-TCU- 1ª Câmara) no sentido de que a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas pode elidir o débito, se comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. É o que aconteceu nos presentes autos.

37. A responsável não apresentou justificativas aceitáveis para o atraso no encaminhamento da prestação de contas do TC em apreço, apenas alegou que a havia apresentado na data prevista no referido termo que firmara com a Funasa, mas que durante a análise da prestação de contas a Funasa apontara algumas pendências formais que só foram sanadas agora em 2016, sendo essas razões para a complementação da prestação de contas somente agora em 2016, mas não apresentou nenhuma documentação comprobatória, o que não é aceito pelo Tribunal.

### CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar a responsabilidade atribuída à Sra Cristiane Trancoso de Campos Damião pelo encaminhamento extemporâneo, sem justificativas plausíveis, da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, celebrado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com o Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em 31/12/2009, no valor total de R\$ 927.853,98, sendo R\$ 899.999,90 oriundos da Funasa, e R\$ 27.854,08 de contrapartida, tendo como objeto a execução de implantação de “melhorias sanitárias domiciliares no Município de Bom Jesus das Selvas”, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 209, § 4º do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas e aplicar à responsável, Sra. Cristiane Trancoso de Campos Damião (CPF 436.016.853-53), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a” da mesma norma, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente da data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

*c) nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e*

*d) informar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU”.*

3. É o Relatório.